



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06168/19**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **REMÍGIO**. Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Prefeito Melchior Naelson Batista da Silva (01/01 a 06/04/2018) e Francisco André Alves (09/04 a 31/12/2018). Emissão, em separado, de parecer favorável à aprovação das contas. Julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão. Aplicação de multas. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL – TC 00087/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06168/19, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelos **Prefeitos** do Município de **REMÍGIO**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade dos Srs. Melchior Naelson Batista da Silva (01/01 a 06/04/2018) e Francisco André Alves (09/04 a 31/12/2018); e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06168/19**

- 1) Julgar **regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, relativas ao período de 01/01 a 06/04/2018, e do **Sr. Francisco André Alves**, relativas ao período de 09/04 a 31/12/2018;
- 2) **Aplicar multa** pessoal ao **Sr. Melchior Naelson Batista da Silva**, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 48,44 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Aplicar multa** pessoal ao **Sr. Francisco André Alves**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 58,13 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 4) **Recomendar** à Administração Municipal de Remígio a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 06168/19**

feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de março de 2020

Assinado 23 de Março de 2020 às 11:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2020 às 12:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2020 às 15:41



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL